

Art. 1º - Tornar público o seu resultado final com a lista de contemplados.

Insc	Espectáculo	Proponente	Cidade	Total
32	TOM NA FAZENDA	ABGV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RIO DE JANEIRO	100,0
147	A VIDA AO LADO	AGÊNCIA BOTÃO CULTURAL LTDA - ME	RIO DE JANEIRO	100,0
123	A MENTIRA	EU + ELA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	RIO DE JANEIRO	100,0
151	CALANGO DEU! OS CAUSOS DA DONA ZANINHA	SP NASCIMENTO PRODUÇÕES	RIO DE JANEIRO	100,0
104	O PENA CARIOCA	ATORES DE LAURA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA	RIO DE JANEIRO	100,0
30	LASANHA E RAVIOLI EM CINDERELA	BB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	RIO DE JANEIRO	100,0
162	TIA MARIA - RAINHA DO JONGO	ASSOCIAÇÃO CULTURAL JONGO DA SERRINHA	RIO DE JANEIRO	98,3
97	DOIS AMORES E UM BICHO	NOTORIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA_ME	RIO DE JANEIRO	98,3

Art. 2º - Tornar pública a lista de Suplentes.

Insc	Espectáculo	Proponente	Cidade	Total
85	A HORA DA ESTRELA	TEM DENDÊ! PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS EIRELI - ME	RIO DE JANEIRO	96,7
112	AGNALDO RAYOL - A ALMA DO BRASIL	ARTE MESTRA PRODUÇÕES EIRELI - ME	RIO DE JANEIRO	96,7
161	DOM CASMURRO - O MUSICAL	ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA, CULTURAL E ESPORTIVA	RIO DE JANEIRO	96,7
88	QUE TEMPOS SÃO ESSES?	INSTITUTO ENSAIO ABERTO	RIO DE JANEIRO	96,7
119	ALICE MANDOU UM BEIJO	TRILHOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	JATUBÁ DO SUL	96,7
133	FAVELA 2- A GENTE NÃO DESISTE	PRAMA COMUNICAÇÃO LTDA. ME	RIO DE JANEIRO	96,7
7	O AUTO DA COMPADECIDA	L W PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RIO DE JANEIRO	96,0
92	DEIXA CLAREAR - MUSICAL SOBRE CLARA NUNES	DIGA SIM PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS LTDA	RIO DE JANEIRO	95,0

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

STEPAN NERCESSIAN
Presidente

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 366, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas para projetos de prevenção e combate ao incêndio e pânico em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno, assim como em bens inscritos na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, tendo em vista o disposto no artigo 21, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, no Decreto-Lei nº 25/37, na Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007; na Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, e o que consta do processo administrativo nº 01450.000258/2017-27; e

Considerando que compete ao Iphan, no âmbito das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 25/37, autorizar intervenções em bens edificados tombados e nas suas áreas de entorno;

Considerando que é dever do Poder Público zelar pela integridade dos referidos bens, bem como pela sua visibilidade e ambiência;

Considerando os recorrentes danos ao patrimônio cultural decorrentes de incêndios, que indicam não estarem estes bens adequadamente protegidos contra este tipo de sinistro;

Considerando a necessidade de se prover parâmetros possíveis de adaptação dos bens protegidos com vistas à garantia da vida humana em casos de incêndio;

Considerando que as normativas de prevenção e combate ao incêndio são exaradas pelos Corpos de Bombeiro em cada estado federativo brasileiro, e que muitas vezes são necessárias adaptações e/ou complementações dessas normas para garantir a preservação do patrimônio cultural brasileiro, resolve:

Art. 1º Dispõe sobre diretrizes para a elaboração e análise de Projetos de Prevenção e Combate a Incêndios e Pânico (PPCIP) em bens edificados tombados, assim como em bens edificados inscritos na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário.

Art. 2º Caberá ao IPHAN a análise quanto à preservação da integridade do bem e eventuais recomendações de alternativas às propostas específicas de prevenção e combate ao incêndio e pânico para reanálise do corpo de bombeiros.

Parágrafo único. O PPCIP deverá observar o mínimo de impacto no bem.

Art. 3º O IPHAN só exigirá a apresentação de projetos de prevenção e combate a incêndios e pânico para análise e emissão de parecer quando estes forem exigidos pela legislação local.

§ 1º Os PPCIPs devem ser enviados ao IPHAN apenas após apreciação pelo Corpo de Bombeiros, devendo ser incluído o parecer ou outro documento conclusivo sobre a análise exarada.

§ 2º Os projetos podem ser enviados ao IPHAN inclusive em caso de não aprovação em primeira análise pelo Corpo de Bombeiros, para que o IPHAN já indique possíveis conflitos entre as solicitações do Corpo de Bombeiros e as diretrizes de preservação do bem.

Art. 4º No caso de intervenções que se enquadrem na categoria Restauração, nos termos da Portaria IPHAN nº 420/2010, deve ser consultado o Corpo de Bombeiros sobre a necessidade de apresentação de planos de prevenção e combate ao incêndio e pânico para o canteiro de obras, previamente ao início das obras, especificando-se os materiais, métodos e condições de trabalho a serem utilizadas na obra, considerando a grande quantidade de material inflamável utilizada nessas intervenções.

Parágrafo Único. Consultado o corpo de bombeiros e não havendo a necessidade de apresentação e aprovação dos documentos mencionados no caput, o responsável pela obra deverá assegurar, durante o período das intervenções, as condições adequadas para prevenção e combate a incêndio para cada frente de trabalho.

Art. 5º Complementam as normativas do Corpo de Bombeiros, nos pontos em que lhes faltar detalhamento, as normativas pertinentes exaradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º Sempre que forem apresentadas soluções não previstas na legislação local, o responsável técnico pelo projeto deverá indicar as normas técnicas, legislações de outras localidades, nacionais ou internacionais, em que se baseou.

Art. 7º No caso de não serem encontradas soluções entendidas como adequadas sob o ponto de vista da preservação do bem, podem ser apresentadas medidas complementares mitigadoras, sob consideração dos Corpos de Bombeiros locais, tais como:

- Controle de população de acordo com unidades de passagem disponíveis;
- Aplicação de material retardante de chamas;
- Controle de fumaça;
- Sistemas de gases inertes ou chuveiros automáticos;
- Brigada de incêndio;
- Consideração de portas secundárias;
- Sistema de alarme, detecção e combate a incêndio;
- Instalação de hidrantes públicos próximo à edificação;
- Outras aplicáveis.

Art. 8º Havendo necessidade de ajustes no projeto de prevenção e combate ao incêndio e pânico devido às diretrizes de preservação do bem, deverão ser consideradas as orientações técnicas constantes no Anexo I - "Diretrizes para projeto de prevenção e combate ao incêndio e pânico".

Art. 9º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA SANTOS BOGÉA

ANEXO I DIRETRIZES PARA PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO INCÊNDIO

1. SAÍDAS DE EMERGÊNCIA

1.1 Entende-se como saídas de emergência, conforme definido pela NBR 9077, o caminho contínuo, devidamente protegido, proporcionado por portas, corredores, halls, passagens externas, balcões, vestíbulos, escadas, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes, a ser percorrido pelo usuário, em caso de um incêndio, de qualquer ponto da edificação até atingir a via pública ou espaço aberto, protegido do incêndio, em comunicação com o logradouro.

1.2 As edificações devem ser classificadas, para efeitos de saídas de emergência, conforme NBR 9077 ou normativa específica do Corpo de Bombeiros, caso o Estado possua.

1.3 As saídas de emergência devem ser dimensionadas em função da população, calculada conforme NBR 9077 ou normativa específica do Corpo de Bombeiros, caso o Estado possua.

1.4 O responsável pela elaboração do projeto deverá buscar atender as necessidades técnicas relativas às saídas de emergência evitando alterações na edificação, objetivando conservar ao máximo as características que justificaram sua proteção.

1.5 Caso não seja possível a adequação da edificação aos requisitos estabelecidos em normatização vigente dos Corpos de Bombeiros de cada Estado e as orientações contidas neste documento, nem possível a aplicação de medidas mitigadoras, deverão ser propostas intervenções respeitando as diretrizes técnicas expedidas e devidamente aprovadas pelo IPHAN.

1.6 Em caso da necessidade de intervenção para adequação, onde devam ser criadas saídas de emergência adicionais às existentes, devem ser atendidos os requisitos estabelecidos em normatização vigente dos Corpos de Bombeiros de cada Estado, a NBR 9077, bem como a NBR 9050, em suas versões atuais e vigentes, e as diretrizes do IPHAN para intervenção no bem.

1.7 Dimensionamento das saídas de emergência

1.7.1. Larguras das escadas, rampas e corredores:

1.7.1.1. Quando a largura das saídas não atenderem ao mínimo exigido por normativa específica do Corpo de Bombeiros ou na ausência desta a determinado na NBR 9077, desde que nunca inferiores a 80 cm, deverão ser utilizados os recursos discriminados abaixo:

A) Controle populacional em função do dimensionamento das saídas. O controle pode ser para as partes do edifício que utilizam as saídas em questão, ou, controle geral de população do edifício. Deve ser fixada placa com a indicação da lotação máxima admitida no recinto, conforme NBR 13434-2, exemplo abaixo, na entrada dos ambientes com população controlada. Deve ser informada, em memorial descritivo, a forma definida para o controle populacional; e LOTAÇÃO MÁXIMA 100 PESSOAS.

B) Alarme de incêndio para locais com população superior a 200 pessoas; e

C) Detecção de incêndio para locais com população superior a 500 pessoas.

1.7.1.2. As larguras mínimas para as edificações de ocupação do grupo H não deverão ser inferiores ao exigido pela NBR 9077.

1.8 Acessos

1.8.1 Entende-se como acesso, conforme definido pela NBR 9077, o caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento ou do setor, constituindo a rota de saída horizontal (rota de fuga), para alcançar a escada ou rampa, área de refúgio ou descarga para saída do recinto do evento. Os acessos podem ser constituídos por corredores, passagens, vestíbulos, balcões, varandas e terraços.

1.8.2 Os acessos devem satisfazer as seguintes condições:

A) Permitir o escoamento fácil de todos os ocupantes do prédio;

B) Permanecer desobstruídos em todos os pavimentos;

C) Ter larguras que atendam o dimensionamento da população;

1.8.3 Os acessos devem permanecer livres de quaisquer obstáculos, tais como móveis, divisórias móveis, locais para exposição de mercadorias, e outros, de forma permanente, mesmo quando o prédio esteja supostamente fora de uso.

1.7.4 Para ambientes com pé direito inferior a 2,50 m a população deverá ser reduzida e controlada a 50% do dimensionamento realizado conforme NBR 9077. Para esses locais, os obstáculos representados por vigas, vergas de portas e outros elementos construtivos, cuja altura seja inferior a 2,00 m, devem ser devidamente sinalizados. Esses acessos devem possuir sistema de iluminação de emergência.

1.9 Número de saídas nos pavimentos

1.9.1 Quando o número de saídas dos pavimentos não atender ao mínimo exigido por normativa específica do Corpo de Bombeiro ou, na ausência desta, o determinado pela NBR 9077:

A) O número de saídas nos pavimentos deverá ser vinculado às distâncias máximas a serem percorridas; e

B) Nos corredores de acesso às saídas não deve haver materiais de fácil combustão (sofás, cortinas, móveis, elementos artísticos, etc.). Do contrário, esses materiais devem ser tratados, com aplicação de retardante de chamas. O retardante de chama deverá ser compatível com as características dos bens protegidos.

C) O responsável técnico deverá garantir a existência de rotas alternativas de acesso às saídas permitindo o escoamento fácil de todos os ocupantes do prédio.

1.10 Portas de saídas de emergência

1.10.1 Portas secundárias, com largura inferior a uma unidade de passagem (80 cm) e largura mínima de 55 cm, com acesso para o exterior da edificação, permanecendo abertas durante funcionamento e sinalizadas com essa condição, podem ser consideradas como rota de fuga complementar. Considera-se, apenas para efeito de cálculo, uma unidade de passagem a cada duas portas. Essas portas poderão representar no máximo 50% do total das unidades de passagem das saídas de emergência.

1.10.2 Na impossibilidade das portas das rotas de saídas dos locais com capacidade acima de 50 pessoas, em comunicação com os acessos e descargas, abrirem no sentido do trânsito de saída, essas deverão permanecer abertas durante a utilização do espaço. Deve ser instalada sinalização informando a necessidade de a porta permanecer aberta.

1.10.3 Na impossibilidade de instalação de barras antipânico para as portas de comunicação com os acessos, escadas e descarga em salas com capacidade acima de 200 pessoas e nas rotas de saída de locais de reunião com capacidade acima de 200 pessoas, as portas devem permanecer abertas durante a utilização do ambiente. Deve ser instalada sinalização informando a necessidade de a porta permanecer aberta.

1.10.4 Para edificações protegidas que possuam portas com dimensão maior ou igual a 2,20m, devido ao enorme impacto estético causado, estas ficarão isentas da exigência de instalação de coluna central. Em caso de extrema necessidade poderão ser apresentadas medidas mitigadoras a serem estudadas pelo IPHAN.

1.10.5 Para edificações protegidas que possuam portas com dimensão maior que 1,20m, estas estão isentas da exigência de possuir mais de uma folha. Tal consideração se deve ao fato de que alteração no número de folhas se constituirá em grave alteração visual do bem. Em caso de extrema necessidade poderão ser apresentadas medidas mitigadoras a serem estudadas pela autarquia.